LEI Nº 4.996, DE 03 DE OUTUBRO DE 2005.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Sant'Ana do Livramento – REFISL e dá outras providências.

WAINER VIANA MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 102, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Sant'Ana do Livramento – **REFISL**, destinado a promover a regularização de créditos de natureza tributária e não tributária do Município, decorrentes de débitos de contribuintes , relativos a quaisquer tributos municipais inscritos em dívida ativa, ajustados ou a ajustar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1° - O REFISL será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ, ouvida a Procuradoria Jurídica – PJ, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

§ 2° - O REFISL não alcançará os débitos relativos ao imposto de Transmissão "*Inter Vivos"* de Bens Imóveis – ITBI.

§ 3° - O programa que trata o art. 1°, desta Lei, tem vigência até 28 de dezembro de 2005, podendo ser prorrogado.

§ 4° - O REFISL alcançará todos os créditos municipais inscritos em dívida ativa, tributários ou não tributários.

Art. 2° - A opção de ingresso no REFISL dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ, através do departamento de arrecadação.

§ 1° - O contribuinte terá até o prazo estabelecido no § 3° do artigo 1°, desta Lei, para aderir ao REFISL.

Art. 3° - A adesão ao REFISL sujeita o contribuinte a:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência dos já interpostos;

III – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. A opção pelo REFISL exclui qualquer outra forma de parcelamento de quaisquer dos tributos municipais instituídos em dívida ativa.

§ 2º. Os contribuintes já possuidores de outros parcelamentos e, inadimplentes com estes, poderão aderir ao REFISL, desde que tenham seus débitos atualizados e acrescidos de correção, juros e multa, todos previstos em lei.

Art. 4° - O contribuinte poderá proceder ao pagamento dos tributos municipais instituídos em dívida ativa:

I – em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de correção monetária correspondente a variação mensal da URFM (Unidade de Referência Fiscal Municipal), vedada a imposição de qualquer outro acréscimo, observando o valor mínimo de 50% (cinqüenta por cento) da URFM por parcela.

II – à vista com redução de 100% (cem por cento) nas multas e juros;

III – em até 06 (seis) parcelas com redução de 75% (setenta e cinco por cento) nas multas e juros;

IV – em até 12 (doze) parcelas com redução de 50% (cinqüenta por cento) nas multas e juros.

§ 1° - A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento e, as demais sucessivamente a cada trinta dias, incidindo sobre a parcela paga em atraso os acréscimos previstos na legislação municipal vigente, ou seja juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, até o máximo de 10% (dez por cento).

§ 2° - O contribuinte deverá renunciar a eventuais parcelamentos de dívida ativa em andamento ao optar pelo REFISL.

§ 3° - Tratando-se de crédito tributário em cobrança judicial, o pedido de parcelamento do débito objeto da execução fiscal, deverá ser instruído com o comprovante do pagamento dos honorários advocatícios ou ciência do advogado patrono do Município na demanda executiva, quando o contribuinte for beneficiado com Assistência Judiciária Gratuita – AJG - no processo judicial.

Art. 5º - O Usuário também poderá quitar seu débito de Dívida Ativa, pelo REFISL, junto a Prefeitura Municipal, através de Serviço Voluntário, desde que atenda as seguintes condições:

I – Ter a propriedade ou posse, a qualquer título, de um único imóvel no território deste Município;

II – A renda mensal do Devedor, não poderá exceder a 2 (dois) salários mínimos nacional, fazendo prova com cópia da Carteira de Trabalho ou documento equivalente;

III – O Pedido, será instruído com os documentos acima descritos, junto ao Protocolo Geral, isento do pagamento da taxa de expediente;

IV – As disposições inseridas na Lei Municipal Nº 4393/2002, relacionadas com o Serviço Voluntário, ficam fazendo parte complementar desta Lei, no que couber.

Art. 6° - As Execuções Fiscais já ajuizadas pelo Executivo:

I – serão suspensas, a pedido da Procuradoria Jurídica – PJ e ou Advogado credenciado e devidamente cadastrado neste município, após a adesão do contribuinte ao REFISL;

II – permanecerão com a penhora dos bens, até o cumprimento total do pagamento.

Art. 7° - O contribuinte será excluído do REFISL, mediante ato do Secretário Municipal da Fazenda , ocorrendo as seguintes hipóteses:

I – inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – inadimplência por 02 (dois) meses consecutivas ou 04 (quatro) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a quaisquer tributos inscritos em dívida ativa abrangidos pelo REFISL;

III – compensação ou utilização indevida de créditos;

IV – decretação de falência, extinção pela liquidação ou cisão de pessoa jurídica;

V – concessão de medida cautelar fiscal;

VI – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante**,** mediante simulação de ato;

VII – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcelamento desfavorável ao contribuinte, relativo a débito que poderia ter sido incluído no REFIS/2005 e não o foi, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias contado de ciência da referida decisão.

§ 1° - A Procuradoria Jurídica – PJ ou a Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ - poderão propor a exclusão do optante.

§ 2° - Desta proposição, que deverá ser justificada, o contribuinte será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, impugnar a decisão ou adimplir o débito existente.

§ 3° - Não adimplido o débito ou sendo julgado improcedente a impugnação, em decisão fundamentada, o contribuinte será excluído do REFISL;

§ 4° - A exclusão do REFISL implicará na exigência do saldo do débito tributário, através da conseqüente cobrança judicial.

§ 5° - A exclusão do REFISL produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

Art. 8° - Aos servidores públicos municiais é facultado a possibilidade de consignação em folha de pagamento que trata esta Lei.

Art. 9° - Os valores dos débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto do pagamento pelo contribuinte, poderão ser compensados nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O contribuinte que pretende utilizar a compensação prevista neste artigo, apresentará a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a origem respectiva.

Art. 10 - O Executivo fica autorizado a baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implantação desta Lei.

Art. 11 - Ficam automaticamente revogadas todas as disposições contrárias a presente lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 03 de outubro de 2005.

WAINER VIANA MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

JOÃO ALBERTO DE MELLO CARRETS
Secretário Municipal da Administração